

## Artigo Original

Revista Científica *Aris Science*. Vol 01. No.3. ISSN: 3078-2368

URL: <http://arisrevista.com>



O PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM E SEU ALCANCE NA ORDEM JURÍDICA INTERNA

**THE NE BIS IN IDEM PRINCIPLE AND ITS SCOPE IN THE INTERNAL LEGAL ORDER**

<sup>1</sup>Albino Sanhenga.

---

### RESUMO

**INTRODUÇÃO:** A história não fixa o momento em que surgiu o princípio “nê bis in idem”, mas é assente convicção que as suas raízes se remontam em épocas muito antigas e ao longo dos tempos tem adquirido funções distintas. A ideia transversal subjacente no princípio referido é do respeito ao trânsito em julgado de uma decisão judicial. Ele visa proteger os indivíduos contra a duplicitade de processos e punições, assegurando que uma pessoa não seja submetida a mais de uma sanção pelo mesmo ato ilícito. **OBJETIVO:**

Apresentar uma premissa contributiva a respeito da compreensão do princípio "nê bis in idem", sua importância incontornável na história do debate jurídico no ordenamento jurídico angolano e do outro, identificar sua relevância na proteção dos direitos humanos.

**METODOLOGIA:** Trata-se por um lado, de uma pesquisa qualitativa com incidência a referências bibliográficas que venha apresentar uma abordagem sobre o tema e seus contornos e alcance na ordem jurídica angolana. Por outro, examinar as disposições legais contidas na Constituição da República de Angola, CRA, Código de Processo Penal Angolano. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O princípio "nê bis in idem", traduz -se na essência que ninguém " pode ser julgado duas vezes pelos mesmos fatos", é um pilar fundamental do direito penal enquanto sismógrafo da CRA, que garante a segurança jurídica decorrente do Estado Democrático de Direito e do princípio da força vinculativa especial das decisões dos tribunais, (vide n.º 5 do art.º 65.º, n.º 2 do art.º 184.º, da Constituição da República de Angola, CRA, o n.º 7 do art.º 14.º, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, PIDCP. A análise do alcance e das limitações do "nê bis in idem" na ordem jurídica angolana é essencial para compreender como esse princípio pode ser fortalecido, promovendo uma justiça mais eficaz e equitativa para todos os angolanos.

**Palavras chaves:** Princípio nê bis in idem; decisão judicial; trânsito em julgado; recurso.

### ABSTRACT

**INTRODUCTION:** History does not fix the moment in which the principle “ne bis in idem” emerged, but it is a clear conviction that its roots go back to very ancient times and over time it has acquired different functions. The transversal idea underlying the principle is

respect for the finality of a judicial decision. It aims to protect individuals against duplication of processes and punishments, ensuring that a person is not subjected to more than one sanction for the same illicit act. **OBJECTIVE:** To present a contributory premise regarding the understanding of the principle "ne bis in idem", its unavoidable importance in the history of legal debate in the Angolan legal system and elsewhere, to identify its relevance in the protection of human rights. **METHODOLOGY:** On the one hand, this is qualitative research focusing on bibliographical references that presents an approach to the topic and its contours and scope in the Angolan legal system. On the other hand, examine the legal provisions contained in the Constitution of the Republic of Angola, CRA, Angolan Criminal Procedure Code. **FINAL CONSIDERATIONS:** The principle "ne bis in idem", translates into the essence that no one "can be tried twice for the same facts", is a fundamental pillar of criminal law as a seismograph of the CRA, which guarantees legal security resulting from the State Democratic Law and the principle of special binding force of court decisions, (see no. 5 of article 65, no. 2 of article 184, of the Constitution of the Republic of Angola, CRA, Article 14(7) of the International Covenant on Civil and Political Rights, ICCPR). The analysis of the scope and limitations of "ne bis in idem" in the Angolan legal order is essential to understand how this principle works. can be strengthened, promoting more effective and equitable justice for all Angolans.

**Keywords:** Principle ne bis in idem; Judicial decision; res judicata; resource.

## INTRODUÇÃO

O princípio da non bis in idem é um importante princípio no ordenamento jurídico angolano e estabelece que ninguém possa ser julgado ou punida mais do que uma vez pelos mesmos fatos. Isso significa que uma vez que um indivíduo é julgado e condenado pela prática de um crime, ele não pode ser julgado novamente a incidir sobre a mesma matéria fáctica, mesmo que haja novas evidências ou novos julgamentos (Rangel, 2018). Por esta razão este princípio reveste-se como fundamental no direito penal e processual penal na medida em que assegura que o agente de uma prática criminosa não seja julgado ou punido mais de uma vez pelo mesmo ato. No contexto do ordenamento jurídico angolano, este princípio não apenas protege os cidadãos contra abusos do sistema judicial, mas também promove a confiança nas instituições legais. A sua implementação efetiva é um reflexo do compromisso do Estado com os direitos humanos e a proteção dos

cidadãos. No Direito romano o princípio visava essencialmente garantir a força do caso julgado e, portanto, a autoridade dos tribunais, a legitimidade do sistema jurídico e a segurança das partes. Assim, como se ilustra tratava-se dum pressuposto processual de formulação negativa: uma ação não podia versar matéria que tivesse sido já decidida noutra ação (*bis de eadem re agere non licet*). Reflexamente, como o pressuposto processual começou a adquirir contornos substantivos para vedar a dupla demanda no cumprimento de obrigações: assim, de acordo com a formulação de Gaio, aceitava-se que "a boa-fé não tolera que se exija duas vezes o mesmo" (Beleza, 2017).

A proibição de sujeitar a mesma pessoa a um processo que constitua a repetição de um processo anterior é atualmente consagrada, embora nem sempre nos mesmos termos, pela generalidade das ordens jurídicas. Entre nós encontra-se recortado no n.<sup>º</sup> 5 do art.<sup>º</sup> 65.<sup>º</sup>, da CRA, n.<sup>º</sup> 7 do art.<sup>º</sup> 14.<sup>º</sup>, PIDCP com a proibição

de se julgar um agente mais do que uma vez pelos mesmos fatos. Aqui está implícito o princípio universal do direito do respeito aos limites objectivos do julgado penal.

O princípio “nê bis in idem” comporta uma dimensão universal esta afirmação resulta das conclusões da análise da abordagem do princípio pelo Professor (Barcelar, 2017) que vem se revelar bidirecional, já que se operacionaliza tanto externa como internamente, tomando por referência o TPI: - vale ad extra, internacionalmente e internamente, porque veda a repetição de julgados, em qualquer outro Tribunal, internacional ou interno, quando a pessoa em causa já tenha sido objeto de julgamento, em primeira vez, pelo próprio TPI, princípio este que protege essa pessoa e que proíbe tais instâncias de a julgarem de novo (art.º 20.º, n.º 2, do ERTPI); vale ad Intra, porque veda a repetição de julgados por parte do TPI, princípio quando a pessoa em causa já tenha sido objeto de julgamento, uma primeira vez, por outros tribunais, estaduais ou internacionais, incluído o próprio TPI, princípio que impede o funcionamento do poder jurisdicional do TPI nessa situação e que se aplica tanto no Direito Internacional Penal como no Direito Penal Interno (art.º 20.º, n.ºs 1 e 3, do ERTPI). (Asamblea nacional,2020).

## OBJETIVO

Este artigo propõe-se de um lado, apresentar uma premissa contributiva a respeito da compreensão do princípio “nê bis in idem”, sua importância incontornável na história do debate jurídico no ordenamento jurídico angolano e do outro, identificar sua relevância na proteção dos direitos humanos.

## METODOLOGIA

O esteio metodológico utilizado pelo autor de cariz qualitativo com enfoque na exploração bibliográfica permitiu apresentar uma matriz gnosiológica na abordagem do tema em perspetiva transversal na corelação da teoria geral do conhecimento científico, que incluem a hermenêutica, indução e dedução.

## Breve relance histórico

O princípio “Ne Bis In Idem” remonta as suas raízes em épocas muito mais antigas do que se podia obviamente pensar que tivesse origens no Direito Penal liberal, iluminista ou pós-iluminista. Pode corresponder ao princípio mais antigo da civilização ocidental.

Os resquícios históricos se encontram no longínquo Código de Mamurabi, de 1760 a.c. e Demóstenes, por volta de 360 a. C., afirmava nas suas Orações contra Leptines que “nenhum cidadão deveria ser julgado duas vezes pela mesma questão (Leite, 2019).

Esta tendência da doutrina localizar as raízes do “nê bis in idem” nas profundezas da memória dos tempos não é estranha pois, quer trazer ao de cima o ponto crucial de que a proibição de dupla punição ou julgamento é e foi preocupação do homem de todos os tempos.

A proibição do duplo julgamento pelos mesmos fatos corresponde o núcleo originário do princípio “nê bis in idem”, proíbe literalmente apenas o duplo julgamento pelos mesmos fatos. Mas este não é na verdade, o seu sentido material. Assim formulada, a proibição apenas veda a repetição de julgamento com o mesmo objeto, o que corresponde basicamente ao efeito preclusivo do caso julgado: uma vez julgado penalmente um fato de qualquer jurisdição não pode haver novo julgamento pelos mesmos fatos. Alias, já no livro XLIII.2.14 do Digesto de Justiniano lê-se a singela

frase: "Senatus censuit, ne quis ob idem crimen pluribus legibus réus fieret". (Leite, 2019, p.12).

A doutrina tem vindo a apontar o direito romano como o berço onde o princípio se consagra e evolui aos nossos dias. Nesta linha de pensamento, o nê bis in idem é uma contração ou adaptação de um outro princípio "bis in ideam re ne sit actio" uma ação não podia versar matéria que tivesse sido já decidida noutra ação (Leite, 2019.p.13).

Com a marcha dos tempos enquanto pressuposto processual negativo, começou a adquirir contornos substantivos para vedar a dupla demanda no cumprimento de obrigações: assim, de acordo com a formulação de Gaio, aceitava-se que "a boa fé não tolera que se exija duas vezes o mesmo devido".

Na Idade Média, com a duplicação de sistemas jurídicos no mesmo território, nomeadamente do poder central e das ordens religiosas, o princípio passou a ser usado para garantir o privilégio do foro eclesiástico: assim se defendeu que uma vez julgado um clérigo no foro da igreja ele não poderia voltar a ser julgado no foro civil/comum, porque isso implicaria um duplo julgamento. Neste caso, o princípio passou a ser usado para garantir a autonomia dum sistema jurídico (religioso vs. civil/comum) em relação a outro e, ao mesmo tempo, para evitar que a pessoa em concreto sofresse a dupla punição dos sistemas em causa (ANDRADE, 2017).

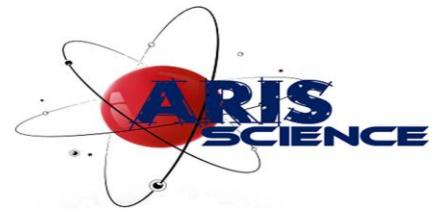
Com a teorização do Direito e do Estado pela neo-escolástica, no século XVI, o princípio adquiriu contornos mais amplos e passou a funcionar claramente como um limite ao poder do Estado (Salinas, 2023).

Em Angola, os dados biográficos disponíveis apontam que o princípio nê bis in idem entrou no ordenamento jurídico com a Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, Lei Constitucional da República de Angola que apesar de não fazer referência a ele de forma explícita, o art.º 21.º, daquele diploma consagrava o princípio de aplicação direta e de harmonia constitucional do direito internacional e de modo reforçado a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos e outros diplomas internacionais a que Angola faça parte. A última parte da norma citada abria portas a entrada ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que Angola ratificou o no dia 10 de janeiro de 1992, logo, o princípio nê bis in idem omitido na Lei constitucional já tinha dignidade constitucional. A atual CRA, de 2010, no n.º 5 do art.º. 65., já apresenta o princípio de forma expressa. (Asamblea Nacional,2020).

Atualmente a doutrina utiliza este princípio com diversas formulações, que correspondem a leituras mais limitadas ou mais amplas da regra constitucional, que vão desde o mero respeito pelo caso julgado formal e material, até à sua aplicação à matéria no concurso de crimes ou do concurso de infracções de natureza diferentes (crimes, transgressões administrativas, infracções disciplinares etc.).

Certa e nobre é a mutação histórica deste princípio é a "dimensão garantística que alcançou, isto é, de um apanágio de caso julgado enquanto pressuposto processual a um princípio estruturante do Estado e deste a garantia fundamental. Dessa forma a proibição acabou por ganhar uma dimensão individual que no início se encontrava relativamente diluída no objectivo de garantir a integridade do caso julgado

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



(Barcelar, 2017). A de proteção do cidadão contra o excesso do jus puniendo do Estado traduzindo-se numa garantia de segurança jurídica individual.

## Enquadramento legal

Como referido acima, o princípio *nê bis in idem* é uma garantia fundamental e o seu âmbito material situa-se nos direitos, liberdades e garantias fundamentais extrapolando o catálogo contido na Parte II da CRA, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art.º 26.º, desse diploma ao dispor que "... os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola". (Assembleia Nacional, 2020. p.23). De aqui se depreende diretamente que o n.º 5 do art.º 65., da CRA tem extensivo reforço com o n.º 7 do art.º 14.º, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e políticos de 1966 que ilustram uma proibição literal, clara ao duplo julgamento pela prática dos mesmos fatos revelantes para o direito penal.

Diferenciação do *nê bis in idem* com a litispendência.

É mister nesta linha de considerações, reparar-se ainda alguns aspectos fundamentais que o sistema penal depende da fixação do objeto do processo. A fronteira entre a existência de um caso de litispendência com a formulação do caso julgado seja ele formal ou material tem suscitado dúvidas básicas para muitos iniciantes em matérias jurídicas.

Só o caso julgado em si, comporta duas dimensões distintas: o caso julgado formal que produz os seus efeitos no âmbito interno do processo e caso julgado material cujos efeitos se repercutem no âmbito interno e externo do processo fixando a proibição geral de sobre os fatos e os mesmos agentes não poderem em nenhum momento serem posto ou em processo de responsabilização criminal. Trata-se de um pressuposto processual negativo, isto é, a sua verificação impede a apreciação do mérito da causa e hipoteticamente existindo o caso julgado material por ser de conhecimento oficioso, o juiz ao sanear o processo pronuncia-se sobre a mesma excepção e abstém-se de apreciar o mérito da causa e consequentemente ordena o arquivamento do processo nos termos legais.

Importa recortar que o elemento fulcral das semelhanças entre os dois institutos consiste na identidade dos fatos e do/s agente/s. Tanto num como outro há identidade daqueles e o elemento diferenciador é a fase em que o processo se encontra, "sem identificação rigorosa do objeto do processo não é possível afirmar com segurança a existência de um caso de litispendência, nem dar efetividade ao princípio da proibição da dupla condenação pelo mesmo fato "nê bis in idem" (Beleza, 2021).

Na litispendência os dois processos estão em curso na mesma comarca ou em comarcas diferentes sem que algum deles tenha decisão transitada e, no caso julgado onde se reluz o *nê bis in idem*, já há uma decisão com trânsito (vide art.º 496., al. a), art.º 498., Código de Processo Civil aplicado por remissão do art.º 3.º, n.º 2, do Código de Processo Penal Angolano). Logo, em obediência aos princípios universais do direito e do respeito da dignidade da pessoa

humana e no caso do arguido, esta duplicação redundante no arquivamento do segundo processo.

Limites do princípio “nê bis in idem” na Constituição angolana.

Discutida a evolução histórica do princípio e apresentado o quadro geral da sua conceituação bem como o enquadramento legal no ordenamento jurídico angolano, mantém-se em pé o questionamento segundo o qual se pode considerar estarmos diante de uma repetição de julgamento. A Constituição da República de Angola é clara no que se refere ao caso julgado. O artº 65, n.º 5, da CRA proíbe o duplo julgamento pela prática do mesmo crime, numa formulação clara, mas em si mesma de limitado alcance literal, como abaixo se apresenta.

A proibição do duplo julgamento pelo mesmo crime, corresponde o núcleo originário do princípio *nê bis in idem*, proíbe literalmente apenas o duplo julgamento pelo mesmo crime. Na verdade, não é somente este o único sentido material que o instituto comporta. Assim formulada, a proibição apenas veda a repetição de julgamento com o mesmo objeto, o que corresponde basicamente ao efeito preclusivo do caso julgado, isto é, uma vez julgado penalmente um fato, não pode haver novo julgamento penal pelo mesmo. Aqui está o núcleo do limite constitucional que incide na identidade dos fatos e no/s seu/s agente/s.

O Código de Processo Penal não apresenta um corolário da identidade dos fatos. Dai voltar-se à questão: quando é que um fato se pode considerar “o mesmo”, para dessa forma se poder dizer que está a ser objeto dum novo julgamento? Esta é matéria não resolvida expressamente pelo legislador. Como foi dito acima, o conceito de identidade de fato surge, em

regra sob a capa da expressão “o mesmo fato”, n.º 5 última parte do artº 65.º, da CRA.

De acordo com a doutrina dominante, o conceito de identidade do fato é de natureza material e não puramente processual e, por outro lado, é um conceito normativo e não um conceito naturalístico. Significa isto que não é o processo que determina se o fato é ou não o mesmo, mas sim as características materiais do fato que pode infirmar ou confirmar a identidade do mesmo. A identidade do fato é, por seu turno, um conceito normativamente modelado para o qual concorrem não só aspectos naturalísticos do objeto do processo, liberdade de qualificação jurídica e caso julgado.

Acontecimento em causa, como também as conexões normativas que lhe conferem as qualidades que justificarão a sua integração no objeto dum processo. Nesse sentido, a doutrina aponta três vetores da identidade do fato que devem ser tipos em conta, a saber: A identidade do agente, a identidade do fato legalmente descrito e a identidade de bem jurídico agredido. Agente, fato e bem jurídico são os três crivos de identificação da identidade do acontecimento que se pretende submeter a um processo. Só perante a identidade destes três conjuntos de elementos é que se pode afirmar que o fato que se pretende submeter a um certo processo é o mesmo ou é distinto de outro fato submetido, anteriormente ou concomitantemente, a outro processo. (Gouveia,2015).

Os três crivos de identidade do fato atrás avançados (agente, fato e bem jurídico) correspondem ao núcleo mais consensual que sobre a matéria se encontra na doutrina. A sua explicitação analítica pode trazer mais alguns elementos que contribuem para tornar

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



mais precisa a comparação entre os fatos cuja identidade ou dissemelhança se pretende afirmar.

As normas penais não preveem fatos autónomos, puros acontecimentos naturalísticos do mundo ou da vida. Pelo contrário, pela sua função de normas de comportamento e pela finalidade de valorarem a responsabilidade de alguém no âmbito dum processo, as normas penais preveem em regra fatos imputáveis a alguém que por esses fatos poderá ser objeto das sanções legalmente prescritas. Nesse sentido, a identidade do agente é uma parcela essencial da identidade do fato processualmente considerado. Onde se quebra a identidade subjetiva quebra-se a identidade do fato. Assim, não haverá qualquer duplicação da valoração e julgamento pelo mesmo fato se esse fato for imputado ora a uma pessoa ora a outra.

Pode é ser necessário ponderar a congruência entre os dois processos de imputação, mas não por causa da identidade do fato.

O segundo crivo referido é o próprio fato, em si mesmo, tal como surge legalmente configurado. A função básica da tipicidade consiste em delimitar com precisão o acontecimento que se pretende proibir e valorar como desvaloroso. Esse acontecimento é em regra uma manifestação exterior do agente que no seu núcleo essencial comporta a conduta proibida e, consoante os casos, outras circunstâncias relevantes para aferir o desvalor do acontecimento global.

Nesse sentido, a identidade do fato pode aferir-se em função das suas componentes básicas ou acessórias, como sejam a identidade de conduta, a identidade de objeto visado por essa conduta, a identidade de consequências, isto é, de resultados tipificados pelo

legislador e, a identidade do título de imputação subjetiva.

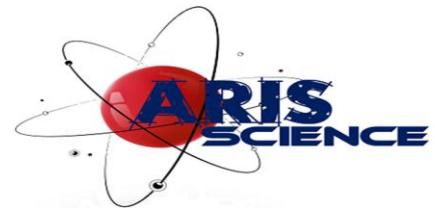
A identidade do fato aferida pode ser total ou parcial, consoante se verifique uma correspondência exata entre todos os elementos da comparação ou apenas entre alguns. O que permite, por seu turno, ponderar as relações de concurso determinadas pela regra lógica da identidade quando a previsão de um fato abranger integralmente a previsão doutro fato e a operação não for reversível, teremos uma relação de consunção, em que o primeiro fato consome o segundo.

A superação duma pura conceção naturalística da identidade do fato permite incluir nos termos da comparação um elemento estritamente normativo que é o bem jurídico.

A identidade plena do fato supõe também identidade de bens jurídicos tutelados. A partir deste elemento é possível articular ainda de forma mais nítida as relações de concurso que se estruturam numa relação de subordinação lógica e axiológica, nomeadamente as regras de subsidiariedade entre normas. Se a proibição de agressão a um bem jurídico for instrumental em relação ao objeto do processo, liberdade de qualificação jurídica e caso julgado proibição doutra agressão a outro bem jurídico, em regra a primeira norma perde autonomia em relação à segunda.

Com base nestes elementos tornam-se mais claros os limites dos problemas enunciados: Existirá dupla valoração sobre o mesmo fato quando o juízo de valor jurídico formulado incida sobre o mesmo agente e o mesmo fato em função da tutela do mesmo bem jurídico. Isto acontecerá independentemente da natureza da sanção aplicável. Para além destes casos de identidade plena de fatos, ainda será necessário ponderar as

# ARISTAS DE LAS CIENCIAS



situações de identidade parcelar dos fatos em função das relações lógicas e axiológicas de identidade (i.e., consunção e, eventualmente, especialidade) e subordinação (i.e., subsidiariedade) entre as normas que valoram as situações jurídicas. O que vale por dizer que a dupla valoração só é realmente evitada quando se sujeita o material analisado às regras vigentes que regulam as relações de concurso de normas. Só assim, se pode garantir que uma pessoa ou entidade não é duplamente julgada ou condenada pelo mesmo fato, no seu todo ou em parte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O raciocínio jurídico desenhado acima sobre o tema remonta épocas longínquas do peregrinar na marcha temporal. A preocupação de se livrar o arguido a uma dupla valoração desde que haja a tripla identidade (agente, facto e bem jurídico) passou as fronteiras dos Estado transformando-se em princípio universal do direito e ao mesmo tempo foi cimentada nos ordenamentos jurídicos com dignidade constitucional a par disso consagrado no n.º 5 do art.º 65.º, da CRA. O princípio em foco é manifestação do respeito ao caso julgado ou se preferir é a porta de ferro que impede qualquer tentativa de se submeter a julgamento um agente sobre os mesmos factos.

## REFERÊNCIAS

- Andrade, José Carlos Vieira de (2017) Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5<sup>a</sup> Ed. Almedina.
- Asamblea Nacional. (2020). Constituição. Constituição da República de Angola. Promulgada em 5 de fevereiro de 2020.
- \_\_\_\_\_. (2020). Lei n.º 39/20. Código do Processo Penal Angolano. promulgada em 11 de novembro 2020.

Beleza, Pizarro Teresa e Frederico de Lacerda da Costa Pinto. (2021) Direito Processual. Penal I: Objeto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado. Lisboa: Almedina.

Gouveia, Jorge Barcelar (2015). Direito Internacional Penal, Uma Perspetiva Dogmático-Critica. Portugal: Almedina.

Rangel, Paulo. (2018). Direito Processual Penal. 15<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris.

Salinas, Henriques. (2023). Os Limites Objectivos do Ne Bis In Idem e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português. Universidade Católica Editora. Lisboa: Almedina.

Leite (2019). Ne Bis In Idem: Proibição de Dupla Punição e Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do poder Punitivo Público. Vol. I. Editora AAFDL.